

## RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026 - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.346/2026

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
- ES

**RECORRENTE:** MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.

**RECORRIDA:** CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA. - CNPJ nº 39.606.986/0001-83

**ITEM:** 02 - VAN

### RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.**, participante do Pregão Eletrônico nº 040/2026, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da aceitação e classificação da proposta apresentada pela empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.**, relativamente ao Item 02 - Van, diante de inconsistências objetivas na documentação técnica apresentada para comprovação do atendimento integral das exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, devendo ser conhecido e regularmente processado.

#### II - DAS EXIGÊNCIAS EXPRESSAS DO EDITAL

O Item 02 tem por objeto a aquisição de veículos tipo van para transporte de passageiros, novos, zero quilômetro e de primeiro uso. O Anexo II estabelece, entre outras exigências, capacidade mínima de 19 (dezenove) passageiros sentados, além do motorista, bem como configuração de passageiros regularmente homologada e compatível com a capacidade legal e documental do veículo.



Além dos requisitos de capacidade e segurança, o Termo de Referência estabeleceu condições específicas quanto à **origem, produção, configuração, homologação e garantia** dos veículos.

O item **5.1.1** estabelece expressamente:

"Os veículos deverão ser produzidos em série pelo fabricante, não sendo admitidas adaptações estruturais que descaracterizem o projeto original de fábrica, ressalvadas apenas aquelas necessárias ao atendimento da legislação brasileira vigente ou das especificações previstas neste Termo de Referência e nos anexos I e II deste termo de referência."

O item **5.1.2** determina:

"Todos os equipamentos, acessórios e componentes exigidos neste Termo de Referência deverão ser originais de fábrica ou homologados pelo fabricante do veículo, de forma a preservar integralmente as condições de garantia."

Já o item **5.1.5** dispõe:

"Os veículos ofertados deverão corresponder a modelos regularmente comercializados no mercado nacional, por meio da rede oficial do fabricante, não sendo admitidos protótipos, veículos fora de linha na data da entrega ou montagens especiais que não integrem a linha regular de produção do fabricante."

O edital ainda estabelece que todas as especificações e exigências dos Anexos I e II constituem requisitos mínimos obrigatórios para fins de julgamento da proposta, fornecimento, recebimento e aceitação dos veículos.

Portanto, **a análise da proposta não pode se limitar à existência de registro ou CAT**, devendo verificar se a configuração efetivamente ofertada atende integralmente às condições técnicas, documentais e de homologação previstas no instrumento convocatório.

### III - DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CABALA

A empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.** apresentou proposta para o Item 02 indicando:

**Marca:**RENAULT

**Modelo:**MASTER

**Versão:**L3H2

**Valor unitário:** R\$ 330.000,00 por unidade.



Entretanto, a própria documentação técnica apresentada pela licitante revela circunstância que exige análise específica quanto à origem e à configuração efetivamente ofertada.

O **Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT nº 07.02418/25**, apresentado pela própria empresa, identifica:

- **Marca/Modelo/Versão:** RENAULT/MASTER CBL PL3P;
- **Marca/Modelo/Versão Original:** RENAULT/MASTER PRO L3;
- **Fabricante:** RENAULT BRASIL;
- **Transformador:** CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.;
- **Lotação:** condutor + 19 passageiros.

Portanto, o próprio documento apresentado pela licitante **distingue expressamente a configuração original da configuração resultante da transformação**, identificando a RENAULT/MASTER PRO L3 como modelo/versão original e a CABALA como transformadora.

#### **IV - DA CONFIGURAÇÃO EFETIVAMENTE OFERTADA E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO EDITAL**

A Recorrente **não sustenta que toda e qualquer transformação de veículo seja automaticamente vedada.**

O próprio edital admite que a configuração destinada ao transporte de passageiros possa decorrer de transformação, complementação ou adaptação regularmente admitida pela legislação brasileira, desde que sejam observadas integralmente as exigências técnicas, documentais e de homologação aplicáveis.

A questão central, portanto, é outra:

**a configuração efetivamente ofertada pela CABALA atende integralmente às condições estabelecidas pelo edital?**

No caso concreto, a documentação apresentada conduz à seguinte sequência:

**RENAULT/MASTER PRO L3** - configuração identificada no CAT como original;

**CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.** - empresa identificada como transformadora;

**RENAULT/MASTER CBL PL3P** - configuração resultante, com condutor + 19 passageiros.

Assim, não se trata apenas de verificar se existe um CAT para determinada configuração.



É necessário verificar se a configuração de 19 passageiros efetivamente ofertada se enquadra nas condições específicas estabelecidas pelo edital, especialmente quanto:

1. à produção em série pelo fabricante;
2. à integração à linha regular de produção;
3. à preservação do projeto original;
4. às exigências técnicas, documentais e de homologação aplicáveis à transformação;
5. à origem ou homologação dos equipamentos, acessórios e componentes pelo fabricante; e
6. à preservação integral da garantia do fabricante.

Diante disso, deve ser esclarecido se a configuração **RENAULT/MASTER CBL PL3P, com condutor + 19 passageiros**, integra efetivamente a produção em série e a linha regular da RENAULT BRASIL ou se resulta de transformação realizada pela CABALA a partir do veículo-base RENAULT/MASTER PRO L3.

**Caso se trate de configuração decorrente de transformação, deverá ser verificado se a transformação atende integralmente às exigências previstas no edital, inclusive quanto à documentação e à homologação aplicáveis, bem como se os componentes utilizados são originais de fábrica ou devidamente homologados pelo fabricante e se a garantia permanece integralmente preservada.**

## **V - DO CAT E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DO EDITAL**

A existência de CAT demonstra a regularidade da configuração perante os órgãos competentes de trânsito, mas **não encerra, por si só, a análise de conformidade da proposta perante todas as exigências específicas estabelecidas no edital.**

Isso se torna especialmente relevante porque o próprio CAT apresentado pela CABALA identifica a existência de **transformação realizada pela própria licitante.** Portanto, o CAT deve ser analisado em conjunto com as demais exigências do Termo de Referência.

O ponto não é questionar a validade do CAT, mas verificar se a **configuração homologada no CAT também satisfaz as condições adicionais estabelecidas pelo edital para a contratação.**

Em especial, deve ser verificado se:



- a configuração de passageiros integra a produção em série e a linha regular do fabricante;
- a transformação, caso existente, atende às exigências técnicas, documentais e de homologação aplicáveis;
- os equipamentos, acessórios e componentes exigidos são originais de fábrica ou homologados pelo fabricante;
- a configuração resultante preserva integralmente a garantia do fabricante.

O próprio edital estabelece expressamente que os equipamentos, acessórios e componentes devem ser originais de fábrica ou homologados pelo fabricante, **de forma a preservar integralmente as condições de garantia.**

Assim, a **apresentação do CAT não pode ser utilizada como substituto da comprovação dos demais requisitos específicos previstos no instrumento convocatório.**

## VI - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA TÉCNICA

Diante da documentação apresentada, caso a Administração entenda necessária a complementação dos esclarecimentos, requer-se a realização de diligência técnica destinada exclusivamente à confirmação de fatos e condições **preexistentes à apresentação da proposta**, sem alteração da substância da oferta.

A diligência deverá permitir à Administração verificar, especialmente:

- a) se a configuração **RENAULT/MASTER CBL PL3P**, com condutor + 19 passageiros, integra efetivamente a produção em série e a linha regular de comercialização da RENAULT BRASIL;
- b) caso a configuração decorra de transformação, se estão atendidas as exigências técnicas, documentais e de homologação aplicáveis;
- c) se existe documentação do fabricante ou outro documento técnico idôneo que demonstre a autorização, reconhecimento ou homologação da transformação pelo fabricante do veículo-base, **quando exigível**;
- d) se os equipamentos, acessórios e componentes exigidos pelo edital são originais de fábrica ou devidamente homologados pelo fabricante;
- e) se a configuração resultante da transformação preserva integralmente as condições de garantia do fabricante;
- f) se a configuração efetivamente ofertada corresponde àquela cuja documentação técnica foi apresentada na licitação.



Ressalte-se que a diligência ora requerida não deve servir para modificar a proposta ou criar condição nova após a disputa, mas apenas para **esclarecer e comprovar situação técnica já existente no momento da apresentação da proposta.**

## **VII - DA DESCLASSIFICAÇÃO CASO NÃO COMPROVADO O ATENDIMENTO**

O item 6.7.2 do edital determina a desclassificação da proposta que não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

O item 6.7.5 também prevê a desclassificação quando houver desconformidade insanável com outras exigências do edital.

A mesma lógica está prevista no **art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021**, que determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

A Recorrente ressalta que **não pretende a desclassificação da CABALA simplesmente porque o veículo sofreu transformação.**

O que se questiona é a **ausência de comprovação suficiente de que a configuração efetivamente ofertada atende integralmente às condições impostas pelo edital**, especialmente quanto à produção em série, linha regular, homologação aplicável, componentes originais ou homologados pelo fabricante e preservação da garantia.

Assim, caso não seja comprovado o atendimento integral dessas exigências, a proposta da CABALA deverá ser desclassificada, com o consequente prosseguimento do julgamento na ordem de classificação.

## **VIII - DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO MESMO CRITÉRIO ÀS DEMAIS LICITANTES**

A questão suscitada pela Recorrente não deve ser analisada de maneira isolada em relação à empresa CABALA.

Caso a Administração entenda que, para atendimento ao edital, deve ser comprovada a regularidade da configuração de passageiros decorrente de transformação, bem como o atendimento às exigências de produção em série, linha regular, homologação aplicável, componentes homologados pelo fabricante e preservação da garantia, **o mesmo critério deverá ser aplicado a todas as licitantes classificadas em posição superior à MANUPA.**

A Recorrente não pretende tratamento privilegiado nem a criação de exigência posterior à apresentação das propostas.



Pretende, exclusivamente, que **as mesmas regras já estabelecidas no edital sejam aplicadas de maneira uniforme a todos os participantes.**

Assim, caso existam outras licitantes melhor classificadas que tenham ofertado veículos cuja configuração de passageiros também decorra de transformação, adaptação ou configuração diversa daquela originalmente produzida pelo fabricante, requer-se que suas propostas sejam submetidas à mesma análise técnica e documental.

Especialmente, deverá ser verificado, para todas as propostas nessa situação:

- produção em série pelo fabricante;
- integração à linha regular de produção;
- regularidade da transformação ou adaptação;
- cumprimento das exigências técnicas, documentais e de homologação aplicáveis;
- autorização, reconhecimento ou homologação do fabricante, **quando exigível**;
- origem ou homologação dos componentes pelo fabricante;
- preservação integral da garantia.

Não poderá determinado padrão de comprovação ser exigido de uma licitante e dispensado para outra, sob pena de tratamento desigual entre concorrentes submetidos ao mesmo instrumento convocatório.

## IX - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) a revisão da decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.** para o Item 02;
- c) caso necessária, a realização de diligência técnica destinada exclusivamente ao esclarecimento de fatos e condições preexistentes à apresentação da proposta, sem alteração da substância da oferta, especialmente para verificar se a configuração **RENAULT/MASTER CBL PL3P, com condutor + 19 passageiros**, atende às exigências do edital quanto à produção em série, linha regular de produção, homologação aplicável, componentes originais ou homologados pelo fabricante e preservação integral da garantia;



d) caso não seja comprovado o atendimento integral das exigências do instrumento convocatório, a **desclassificação da proposta da CABALA**, nos termos do item 6.7 do edital e do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021;

e) a **reanálise das propostas das demais licitantes classificadas em posição superior à Recorrente**, aplicando-se exatamente os mesmos critérios técnicos e documentais, especialmente quanto à eventual existência de transformação ou adaptação, produção em série, linha regular de produção, homologação aplicável, autorização ou reconhecimento do fabricante quando exigível, homologação dos componentes e preservação integral da garantia;

f) sendo desclassificadas propostas anteriores, o prosseguimento do julgamento observando-se a ordem de classificação remanescente, até a identificação de proposta que efetivamente atenda integralmente ao instrumento convocatório;

g) que a decisão administrativa seja devidamente fundamentada, especialmente quanto à origem da configuração de passageiros, à condição de produção em série, à existência e regularidade de eventual transformação, à documentação de homologação aplicável, à homologação dos componentes e à preservação da garantia;

h) caso a Administração entenda pela manutenção da classificação da CABALA, que sejam expressamente indicados na decisão os documentos e fundamentos técnicos utilizados para concluir que a configuração **RENAULT/MASTER CBL PL3P, com condutor + 19 passageiros**, atende às exigências dos itens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.5 e do Anexo II do Termo de Referência.

Termos em que,  
Pede deferimento.



Belo Horizonte/MG, 15 de setembro de 2026

Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados LTDA.

Alexandre Da Silva Junior / Representante Comercial



A

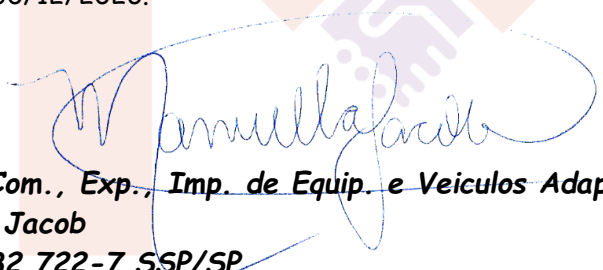
Quem possa interessar

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, Manuella Jacob, na qualidade de responsável legal da empresa **Manupa Comercio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veiculos Adaptados LTDA.**, com sede à Av. Marquês de São Vicente - 1619, Sala 2705 - Barra Funda- São Paulo /SP - CEP: 01.139-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.093.776/0001-91 e Inscrição Estadual sob nº 530.097.744.115, vem pela presente informar a V. S<sup>a</sup> que o **Sr. Alexandre da Silva Junior, portador do RG nº. 3594811 SPTC/ES e do CPF 159.620..467-22, para representar matriz e suas filiais**, como mandatário, para representar matriz e suas filiais, com poderes para praticar todos os atos necessários, relativos ao procedimento licitatório em todas as modalidades, em especial apresentar documentos, prestar declarações de qualquer teor, oferecer e assinar proposta, apresentar lances verbais, negociar preços, contrair obrigações, impugnar, recorrer, apresentar contra razões de recursos, desistir de prazos de interposição de recursos e do direito aos mesmos, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, que tudo será dado como bom, firme e valioso.

Validade: 30/12/2026.

São Paulo, 0296 de junho 2026.

  
**Manupa Com., Exp. Imp. de Equip. e Veiculos Adaptados LTDA**  
**Manuella Jacob**  
**RG 40.182.722-7 SSP/SP**

Matriz

Filiais

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705  
Barra Funda - São Paulo - SP  
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br  
(11) 2478-2818  
manupa.com.br



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 29/06/2026 11:27:01 que o documento de hash (SHA-256)  
823e3225b3360504f5410a59423419eef85b14640564d1ec88dd6957f71b05e9 foi validado em 29/06/2026 11:26:05 através da transação blockchain  
0xcd32704d2b8048d524d52608ec25e7473cd1c8a75dc4e60e561be844339a7e5c e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 322897)



Dautin Blockchain  
Rua Dagoberto Nogueira, 100  
Ed. Torre Azul - 11º Andar  
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 27/09/2026

## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **823e3225b3360504f5410a59423419eef85b14640564d1ec88dd6957f71b05e9** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **322897** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração Alexandre da Silva Junior 12/26**", cujo assunto é descrito como "**Procuração Alexandre da Silva Junior 12/26**", faz prova de que em **29/06/2026 11:26:05**, o responsável **Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli (03.093.776/0001-91)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **29/06/2026 11:27:01** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xcd32704d2b8048d524d52608ec25e7473cd1c8a75dc4e60e561be844339a7e5c**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

